



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723607/2017-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.051 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF: PRECLUSÃO DE DIREITO
Recorrente ARVIDO GRIMBERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dedução indevida de despesas médicas e número de meses equivocado relativos a RRA.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 04 a 05, alegando em síntese que concorda com a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte; quanto à infração referente aos rendimentos de R\$ 12.808,03 este foi oferecido à tributação no quadro Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica quando deveriam constar em Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular devendo constar o número de meses de 25, conforme memória de cálculo discriminada e atualizada o que não foi considerado.

No que diz respeito à dedução indevida de despesas médicas pagas ao prestador Eye Clinic Oftalmologia Clínico Cirurgia e Diagnóstica Ltda o valor de R\$ 7.225,00 refere-se a despesas médicas glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento e o valor de R\$ 1.200,26 foi pago como valor complementar para realização de cirurgia, porém a Clínica não forneceu documento hábil conforme requisitos exigidos pela legislação tributária.

Não concorda com a infração de número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarados – tributação exclusiva, pois a alteração é indevida uma vez que o número de meses considerado pelo fisco não está correto. A comprovação do número de meses foi apresentada conforme juntada de documentos ao Processo/Dossiê 1001005997061754, o qual não foi considerado pelo fisco.

A DRJ JRio de Janeiro, no decorrer da análise dos fatos, demonstra seu entendimento no sentido de que tem razão o contribuinte em todos os seus pleitos, salvo a glosa relativa às despesas médicas, as quais não devem ser consideradas como dedutíveis eis que foram arcadas por outro contribuinte e o pagamento não foi comprovado pelo Impugnante. Sendo assim, não resta nenhum saldo de imposto suplementar a ser recolhido. O saldo restou zerado.

Merece seja ressaltado que o Impugnante concorda com a compensação indevida de imposto de renda fonte, o que a tornou incontroversa e não foi mais objeto de análise pela DRJ.

Em sede de Recurso Voluntário, apenas ventila que não conseguiu transmitir o pedido de compensação PERD/COMP e requer que seja acolhido o Recurso para que seja restituído o suposto crédito tributário de R\$1.122,82 .

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da preclusão

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte aborda apenas o direito a suposto saldo de imposto de renda a ser restituído.

No entanto, verifica-se que a DRJ manteve a glosa das despesas médicas, no valor total de R\$8.425,26, as quais não restaram comprovadas e o contribuinte não recorreu de tal glosa em sede de Recurso Voluntário. Assim, repita-se, esta matéria restou incontroversa.

Nesta senda, merece trazer a baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subsequentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira seqüência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar a anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O princípio da preclusão está diretamente ligado ao princípio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Sendo assim, entendo que este colegiado não tem mais nenhuma matéria a analisar, pois a manutenção da glosa das despesas médicas não foi objeto de Recurso pelo contribuinte, o qual apenas se restringiu a afirmar que teria direito a uma suposta restituição e solicitou o reconhecimento dela, sem se alongar.

Desta feita, entendo que dever ser negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão a quo, no seu inteiro teor.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a decisão a quo na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.